

**PROCESSO** - A. I. N° 207160.0009/14-9  
**RECORRENTE** - MAO TAI ALIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acordão 4<sup>a</sup> JJF n° 0040-04/20  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 11/08/2021

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0157-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Documentos anexados aos autos comprovam que o contribuinte enviou parte dos arquivos no prazo estabelecido na legislação, não sendo reclamado o envio fora das especificações legais, sujeitando-se em parte à exigência da multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei n° 7.014/96. Infração parcialmente comprovada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Diz respeito, o presente processo, ao Recurso Voluntário apresentado pela autuada, em face da decisão proferida pela 4<sup>a</sup> JJF, que julgou Parcialmente Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 29.12.2014, ciente em 09.01.2015, no valor original de R\$63.666,95, referente a fatos geradores dos exercícios de 2009 e 2010, pelo cometimento de três infrações, sendo objeto só a imputação seguinte:

#### *Infração 03 – 16.12.19*

*Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via Internet através de programa Validador/Sintegra.*

Analisando o Auto de Infração, a impugnação apresentada pela autuada, protocolada em 09.02.15, fls. 46 a 61, a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 04.03.16, fls. 145 a 151, a diligência determinada em sessão do dia 21.09.16, fl. 177, a nova versão de impugnação apresentada pela autuada, protocolada em 11.10.17, fls. 189 a 202, a diligência determinada em sessão do dia 28.06.19, fls. 295 a 296, e manifestação apresentada pelo autuante, protocolada em 18.11.19, fl. 301, em sessão do dia 28.02.20, através o Acórdão JJF n° 0040-04/20, fls. 312 a 312, assim se pronunciou a 4<sup>a</sup> JJF:

*A infração 01 trata de presunção de omissões de saídas tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartões,*

*Na defesa apresentada, o autuado suscitou a nulidade da referida infração sob o argumento de suposta quebra de seu sigilo bancário, tendo em vista não ter havido instauração do processo administrativo ou autorização judicial permissiva. Razão não assiste ao sujeito passivo, pois a remessa dos dados da movimentação de vendas por parte das administradoras de cartão de crédito é uma obrigação prevista em lei (Lei Complementar n° 105/2001, em especial em seu artigo 6º, bem como nas disposições do artigo 35-A da Lei Estadual n° 7.014/96, e art. 824-W do RICMS/BA-97), e tem como finalidade informar o faturamento da empresa, base de cálculo de vários tributos, consubstanciando em uma informação fiscal, que não se confunde com a sua movimentação bancária, esta sim, protegida pela Constituição.*

*Quanto à alegação de que o valor supostamente omitido não encontra suporte comprobatório, tendo em vista que ao se confrontar as informações apuradas nas fitas detalhes dos equipamentos Emissores de Cupons Fiscais – ECFs, ou até mesmo as informações constantes nos Extratos do Simples Nacional com as informadas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito não se identifica distorções, constato que de fato, inicialmente, os demonstrativos que deram suporte à acusação, fls. 14, estavam desacompanhados do respectivo*

demonstrativo analítico, demonstrando as divergências entre os valores informados no Relatório TEF e as vendas através de documentos fiscais realizadas pelo sujeito passivo através da modalidade de cartão de crédito/débito.

Esta falha foi sanada através de diligência, oportunidade em que foi anexada a mídia de fl. 181, contendo os arquivos faltantes e reaberto o prazo de defesa.

Assim, ficam rejeitados os pedidos de nulidade e passo a análise do mérito da infração 01.

Da análise dos demonstrativos inseridos na mídia de fl. 181, ficou evidenciado que somente foram considerados os valores como vendas através de cartão de débito /crédito os cupons fiscais que coincidiam com os informados no Relatório TEF, conforme se verifica na planilha denominada “ PPB Omissão Jan a Jun ” e “ PPB Omissão Jul a Dez ”.

Considerando que a atividade da empresa é de comércio de alimentos e bebida, e neste segmento muitas vezes são utilizadas diversas formas de pagamento para uma única operação, esta Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela conversão do processo em diligência para que o autuante elaborasse novos demonstrativos considerando todos os cupons fiscais cuja modalidade foi de cartão de débito/crédito, havendo coincidência ou não com o valor dos boletos constantes no TEF Diário por operação.

O autuante ao cumprir a diligência informa que:

“Estão sendo inseridas algumas planilhas com demonstrativos, que irão corroborar a exatidão dos números utilizados para os lançamentos de ofício que ora estão em lide, conforme o que segue: a) a planilha TEF período 2009 IF, demonstra mês a mês os valores informados pelas instituições financeiras; b) a planilha ANEXOS 3 A 5, é a mesma que serviu de base para autuação; c) a planilha QUADRO COMPARATIVO TEF vs ANEXO 3 compara os totais mensais das duas anteriores, onde se irá constatar a inexistência de diferença.”

Nos demonstrativos que estão sendo anexados nesta informação fiscal, ficará claro que os valores apurados estão de acordo com a realidade fática.”

Apesar de não terem sido anexados ao PAF os mencionados demonstrativos, os mesmos foram enviados via e-mail para este Conselho para a pasta “Consef P. Processuais”.

Feita as devidas averiguações por esta Relatora, constato que na planilha “ANEXO 04 – VENDAS COM CARTÃO ECF”, estão informadas as vendas através de cupom fiscal nas modalidades; Dinheiro, cheque, cartão, outros e troco.

Os totais mensais relativos às vendas com cartão são superiores aos informados nos Relatórios TEF Diários, e a título de exemplo apresento demonstrativo transcrevendo os valores informados na referida planilha e Relatório TEF, nos meses de janeiro a junho de 2009.

MESES	TEF	CUPOM
Janeiro	84.545,87	91.561,18
Fevereiro	76.684,05	81.561,07
Março	83.758,75	91.079,86
Abril	82.469,04	91.005,51
Maior	92.482,98	100.241,17
Junho	82.280,76	89.044,58

Assim, acato a conclusão do autuante, consoante afirmado pelo próprio no item “2” do resultado da diligência onde declarou que: “2 – Estão sendo inseridas algumas planilhas com demonstrativos, que irão corroborar a exatidão dos números utilizados para os lançamentos de ofício que ora estão em lide, conforme o que segue: a) a planilha TEF período 2009 IF, demonstra mês a mês ao valores informados pelas instituições financeiras; b) a planilha ANEXOS 3 A 5, é a mesma que serviu de base para autuação; c) a planilha QUADRO COMPARATIVO TEF vs ANEXO 3 compara os totais mensais das duas anteriores, onde se irá constatar a inexistência de diferença.”

Assim como o mesmo teve acesso aos documentos fiscais originais do autuado e elaborou o “QUADRO COMPARATIVO ENTRE INFORMAÇÕES TEF VS PALINHAS DE CÁLCULO DO ICMS” FL. 302, onde inexistente valor a ser imputado ao contribuinte. A Infração 01 é insubsistente.

Na infração 02 foi aplicada a multa porque o contribuinte deixou de atender à intimação para entrega do arquivo magnético na forma e nos prazos previstos na legislação.

O sujeito passivo pede a nulidade do lançamento, sob o argumento de que o prazo estipulado para cumprimento da intimação, no caso cinco dias, fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Após análise dos elementos que constituem e lastreiam a acusação fiscal, constato que a fiscalização observou que nos arquivos anteriormente enviados, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2009, estavam em desacordo com a legislação, pois se encontravam faltantes os registros R60M, R60A, R60R, R61, R61R e R70. O

*impugnante foi intimado para apresentar os arquivos com a necessária correção, fl. 22, e lhe foi concedido o prazo de cinco dias para atendimento.*

*O RICMS-BA/12, vigente a época do fato gerador, estabelecia que em caso de correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, o mesmo teria o prazo de trinta dias para corrigir o arquivo magnético, conforme o §4º do art. 261, in verbis:*

*Art. 261. Sempre que for intimado, o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata esta seção, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

[...]

*§4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.*

*Apesar de o autuado ter sido intimado para corrigir as irregularidades constatadas, não foi observado o procedimento estabelecido no §4º, do art. 261 do RICMS-BA, acima reproduzido, relativamente à concessão do prazo de trinta dias.*

*É nula a exigência fiscal decorrente da intimação efetuada sem requisito estabelecido na legislação, tendo sido efetuado o lançamento em desacordo com as normas que regem a matéria. Tal falha é insanável, haja vista que não se trata de incorreção eventual, devido ao equívoco no procedimento fiscal, o que comprometeu a sua eficácia, implicando nulidade da autuação.*

*Na infração 03 foi aplicada a multa porque o contribuinte enviou os arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação.*

*O sujeito passivo alega que apenas houve entrega intempestiva do arquivo SINTEGRA, apenas nos meses de fevereiro, agosto, setembro e outubro de 2009. Reconhece estar omisso de entrega em todo exercício de 2010, portanto, o valor devido seria de R\$22.080,00, e não R\$33.120,00.*

*O autuante, por sua vez, assevera que quando não houve apresentação dos arquivos fora do prazo regulamentar, os mesmos foram apresentados de forma incompleta o que fere o art. 708-B do RICMS, devendo ser aplicado o disposto no art. 42, inciso XII-A, alínea “j” da Lei 7.014/96.*

*Após análise, observo que de acordo com os documentos que instruem o processo, o autuante constatou que os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2010 não foram entregues nos prazos estipulados na legislação, enquanto que nos demais meses foram entregues fora dos padrões estabelecidos pela legislação, situações que se amoldam perfeitamente à figura jurídica prevista na alínea “j,” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7014/96:*

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

[...]

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;*

*No caso, o contribuinte deixou de fazer a entrega dos arquivos eletrônicos, conforme determinado no § 4º, do art. 708-A, do RICMS/2096, devendo ser aplicada a penalidade por cada período em que os arquivos deixaram de ser entregues, em conformidade com a regra prescrita no dispositivo da Lei 7.014/96, anteriormente citada. Neste caso, o valor de R\$33.120,00, referente ao somatório das 24 multas mensais de R\$1.380,00. Assim, voto pela procedência da infração 03.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$33.120,00.*

Ciente da decisão acima relatada, inconformada e tempestivamente, a Recorrente, devidamente assistida pelo advogado Raphael Luiz Guimarães Matos Sobrinho, OAB-BA nº 24.176, protocolou Recurso Voluntário em 20.10.2020, fls. 333 a 339 e 400 a 401, pleiteando a sua reforma, objeto da presente análise.

Inicialmente requer a Recorrente que toda a correspondência a respeito do processo em lide seja dirigida, exclusivamente, ao preposto jurídico identificado no preâmbulo da peça recursal, sob pena de nulidade.

Em seguida, a Recorrente reproduz as infrações constantes da autuação, destacando a decisão de piso quanto à infração 01, julgada Insubstante, e 02, julgada Nula, restando à contenda a infração 03, julgada Procedente pela 4ª JJF.

Diz que a acusação não pode prosperar e que “*irão ser apresentadas provas mais do que suficientes que atestam a NULIDADE ou, subsidiariamente, a PARCIAL IMPROCEDÊNCIA do referido Auto de Infração*”

Afirma, de relação à infração 03, haver ocorrido equívoco por parte do autuante tendo em vista que apresentou em alguns meses os arquivos magnéticos dentro dos prazos estipulados pela administração fazendária, conforme comprovações acostadas ao processo (doc. 3).

Diz a Recorrente que a decisão proferida pela 4ª JJF inova em relação à descrição da infração, em que, reconhecendo a tempestividade da entrega de algumas das obrigações reclamadas, afirma como fundamento para a manutenção da autuação que as obrigações entregues estavam “*fora dos padrões estabelecidos*”.

Destaca a Recorrente que a Infração 03 trata única e exclusivamente do prazo de entrega dos arquivos magnéticos e não a respeito de possíveis inconsistências dos mesmos, o que atesta haver tanto o autuante em sua Informação Fiscal, como a Junta Julgadora em seu julgamento, extrapolado o exigido na referida infração, distorcendo o que nela está contido.

Com base no que acima apresenta, a Recorrente, afirma ser a infração 03 nula, ou, em última análise, deva ser considerada parcialmente procedente no valor de R\$22.080,00.

Continuando a Recorrente apresenta análise das preliminares de nulidade da infração 03:

**DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA “INFRAÇÃO 03 – 16.12.19”**

**DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CORRETA DA “INFRAÇÃO 03 – 16.12.19”**

Inicia a Recorrente as suas considerações citando o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que trata da garantia à defesa e ao contraditório, oportunidade em que afirma: “*No processo administrativo o contraditório se traduz na faculdade do autuado (sujeito passivo) manifestar sua posição sobre os fatos ou documentos trazidos ao processo pelo autuante (sujeito ativo). É o sistema pelo qual a parte tem garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses, expondo os seus fundamentos.*

É, também, da essência da autuação a indicação sucinta da origem e natureza do crédito tributário, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado e a descrição completa dos fatos. O sujeito passivo deve conhecer plenamente as acusações que lhe são imputadas para que possa, adequadamente, rebatê-las, sob pena de NULIDADE do auto de infração”.

Declara a Recorrente que o Auto de Infração é nulo por não atender ao disposto no art. 56, inciso III, da Lei nº 11.580/96, que assim determina:

*Art. 56. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo, em primeira instância, o seguinte procedimento e disposições:*

**III - AUTO DE INFRAÇÃO**

a) o auto de infração não deverá conter rasuras, ENTRELINHAS OU EMENDAS e NELE DESCREVER-SE-Á, DE FORMA PRECISA E CLARA, a infração averiguada, devendo ainda dele constar:

1 - o local, a data e a hora da lavratura;

- 2 - a qualificação do autuado;
- 3 - o dispositivo infringido do art. 55 e a penalidade aplicável nele estabelecida;
- 4 - o valor do crédito tributário relativo ao ICMS, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período;
- 5 - a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, sendo que a assinatura não importa em confissão, nem sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou em agravamento da penalidade;
- 6 - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- 7 - a assinatura do autuante e sua identificação funcional;

Afirma a Recorrente que a tipificação da infração está clara no seu enunciado: *Infração 03 – 16.12.19 – Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via internet através de programa Validador/Sintegra. Total da infração: R\$ 33.120,00 (trinta e três mil cento e vinte reais);*

Pelo seu enunciado, a Infração penaliza a Recorrente pelo fato de fornecer arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação e não, como decidido pela Junta Julgadora, por entregá-los com inconsistências, sendo que reconhece a intempestividade da entrega dos arquivos referentes aos meses de fevereiro, agosto, setembro e outubro de 2009, assim como a não entrega dos arquivos referentes ao exercício de 2010, o que reduz a cobrança para o valor de R\$22.080,00.

Reafirma a Recorrente haver a Junta Julgadora extrapolado sua competência ao tentar estender a autuação para fato não reclamado na infração pelo preposto autuante, ou seja, a inconsistência de arquivos apresentados, destacando texto do acórdão que aborda o tema:

Após análise, observo que de acordo com os documentos que instruem o processo. o autuante constatou que os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2010 não foram entregues nos prazos estipulados na legislação, enquanto que nos demais meses foram entregues fora dos padrões estabelecidos pela legislação, situações que se amoldam perfeitamente à figura jurídica prevista na alínea “j,” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7014/96:

Reafirma que embora tenha a Junta Julgadora reconhecido a entrega tempestiva de parte dos arquivos magnéticos, busca estender a autuação para fato não reclamado na mesma, tentando impingir à Recorrente autuação não prevista no processo. E diz: “*Observa-se que o Fisco reconhece a procedência dos documentos entregues dentro do prazo, porém, alega que as informações estão fora dos padrões. Assim, há patente desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) em face da obscuridade e inexatidão da descrição da infração*”.

Afirma ainda não haver o autuante laborado de acordo com o que determina o RPAF, no artigo 39, quando afirma:

*Art. 39. O auto de infração conterá:(...)*

*III – a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de FORMA CLARA, PRECISA E SUCINTA;(...)*

Diz ainda a Recorrente que, conforme descrito no RICMS vigente à época dos fatos geradores, não poderia ocorrer a autuação, pois assim determinava o estatuto legal:

*Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

(...)

*§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.*

E, dentro do que esclarece, afirma: “*Pelo exposto, urge provimento jurisdicional de modo a determinar-se a NULIDADE da “INFRAÇÃO 03 – 16.12.19”, tudo em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5, LV da CF/88), bem como às disposições acerca do processo*

*administrativo fiscal no art. 56, III, “a” da Lei nº 11.580/96 e art. 39, III, do RPAF/99”.*

Destaca que, em caso de não acatada a preliminar de nulidade aventureira, deve-se reconhecer a improcedência da infração 03, apresentando o que denomina de: **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS; DA “INFRAÇÃO 03 — 16.12.19”. DA ENTREGA TEMPESTIVA DO SINTEGRA NO ANO DE 2009.**

Adentrando ao mérito da autuação, a Recorrente, afirma haver apresentado os arquivos magnéticos dentro dos prazos previstos pela legislação, de referência a alguns meses, reconhecendo a infração em relação aos demais e apresenta planilha descriptiva das competências e as datas de entregas correspondentes.

Assim, afirma, comprova a entrega intempestiva dos arquivos do SINTEGRA apenas nos meses de fevereiro, agosto, setembro e outubro de 2009, e não entrega referente ao exercício de 2010.

Encerrando sua peça recursiva, a Recorrente, apresenta:

#### **DOS PEDIDOS**

*Discorridos os fatos, fundamentados a partir do direito que lhe é favorável, bem assim ante os documentos carreados e alicerçados pela doutrina e entendimentos pretorianos a favor, requer finalmente a recorrente:*

*1. Nos termos do art. 272, §2º do CPC2, que todas as publicações oriundas deste litígio ocorram, EXCLUSIVAMENTE em nome de RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES MATOS SOBRINHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA nº 24.176, no endereço Rua Frederico Simões, 125, edifício Liz Empresarial, Sala 1301/1302, Bairro Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP: 41.820-774, endereço eletrônico: tributario@lexss.adv.br sob pena de nulidade;*

*2. Que seja o auto de infração Nº 207160.0009/14-9 JULGADO TOTALMENTE NULO em relação “INFRAÇÃO 03 – 16.12.19”, em face da obscuridade e inexatidão verificada na descrição da infração, tudo em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LV da CF/88), bem como às disposições a cerca do processo administrativo fiscal art. 56, III, “a” da Lei nº 11.580/96 c/c art. 39, III, do RPAF/99;*

*3. Acaso não seja reconhecida a NULIDADE da “INFRAÇÃO 03 – 16.12.19” nos termos do pedido nº 02, que seja os mesmos julgados PARCIALMENTE IMPROCEDENTE, tendo em vista os demonstrativos de entrega dos arquivos SINTEGRA dentro do prazo, considerando apenas a intempestividade tão somente nos meses de fevereiro, agosto, setembro e outubro de 2009, estipulando o valor do débito no importe de R\$ 22.080,00 (vinte e dois mil e oitenta reais) relativo ao somatório das multas aplicadas pela infração cometida, tudo em conformidade com o art. 42, inciso XIII-A, “j” da Lei nº 10.847/07;*

*4. SEJA AINDA DETERMINADO O ARQUIVAMENTO do presente Auto de Infração nº 207160.0009/14-9 dando-se baixa no respectivo Processo Administrativo, após todas as formalidades legais necessárias;*

*5. Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova de direito admitidos, inclusive juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos agentes autuadores, bem como outras que se façam necessárias para o bom deslinde deste Processo Administrativo.*

#### **VOTO**

Tendo a Junta Julgadora reconhecido a Insubsistência da infração 01 e a Nulidade da infração 02, sem que determinasse Recurso de Ofício, restou à lide a infração 03, assim descrita:

*Infração 03 – 16.12.19*

*Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via Internet através de programa Validador/Sintegra.*

A infração foi efetuada tomado por base o que dispunha o RICMS BAHIA/97, conforme destacado no Enquadramento dado pelo autuante, sendo que os dispositivos apresentados assim determinavam:

*Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração;*

*Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês;*

(...)

§ 6º A recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas.

A arguição de nulidade suscitada pela Recorrente não pode prosperar, em face de a autuação atender a todos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, o que não se pode confundir com a interpretação que deu a Junta Julgadora aos dispositivos apresentados como infringidos. A Recorrente teve acesso a todos os demonstrativos apresentados pelo autuante, os entendeu, tanto que exercitou a sua defesa, assim como a manifestação contraditória, motivos pelos quais a rejeito.

Ao analisar o que determinava o artigo 686, verifico que a Recorrente atendeu ao que o mesmo exige, havendo apresentado os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2009, restando omissão de relação ao exercício de 2010.

Relativo ao exercício de 2009, a Recorrente apresentou intempestivamente os arquivos relativos aos meses de fevereiro, agosto, setembro e outubro e tempestivamente relativos aos demais meses.

Desta forma, entendo haver a Recorrente atendido ao que dispunha a legislação, quanto à “apresentação” dos arquivos magnéticos sobre os fatos geradores dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2009, o que foi reclamado pelo autuante.

Abordando o que continha o artigo 708-A, verifico que tendo o autuante constatado inconsistência nos arquivos transmitidos, ou mesmo a ocorrência de arquivos não entregues, conforme dispunha o parágrafo 6º do mesmo, deveria intimar a Recorrente, para que efetuasse as devidas correções.

Ademais, não atentou o autuante, nem a Junta Julgadora, para o que estava determinado no artigo 708-B, como abaixo:

*Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

(...)

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

Não foi dada à Recorrente a oportunidade prevista no dispositivo legal acima apresentado.

Extrapolou a Junta Julgadora, ao impor à Recorrente penalidade por inconsistência nos arquivos apresentados, o que não foi motivo da autuação, mas apenas a sua apresentação, que conforme comprovado, foi efetuada nos prazos regulamentares no exercício de 2009, à exceção dos meses de fevereiro, agosto, setembro e outubro.

Analizando o que determina a título de penalidade a Lei nº 7.014/97 no artigo 42, inciso XIII-A, verifico que a mesma secciona os fatos sobre os quais incidirão o montante da multa, identificando-os. Na primeira parte estabelece a penalização “pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período”, que foi a infração definida na autuação, e na segunda parte, “entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação”, que não foi objeto da autuação.

Cabe razão à administração fiscal o reclamado com relação à apresentação intempestiva dos arquivos magnéticos dos meses de fevereiro, agosto, setembro e outubro de 2009, assim como todo o exercício de 2010.

À vista do disposto na legislação e das comprovações acostadas ao processo pela Recorrente, doc. 3, fl. 78, dou Provimento ao Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente, e julgo o Auto de

Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$22.080,00, a título de multa, conforme determinado na Lei nº 7.014/97, artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207160.0009/14-9**, lavrado contra **MAO TAI ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$22.080,00**, prevista no artigo 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR.DA PGE/PROFIS